PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 1º Turma 8027474-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: RAFAEL AMORIM DO CARMO Advogado (s): Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS. ALEGAÇÃO DE OUE SUA TRANSFERÊNCIA PARA O CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS FOI DETERMINADA, SEM OPORTUNIZAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 65, INCISO V, ALÍNEA G, E 86. § 1º. DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. PROVIMENTO CGJ № 04/2017 DO TJBA -ARTIGO 1º - "AS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA BAHIA DESTINAM-SE AO RECOLHIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS, CONFORME DISCIPLINADO NO ANEXO I DESTE PROVIMENTO. § 1º - FICA VEDADA A CUSTÓDIA, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA UNIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO ANEXO I. SALVO QUANDO, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZADA PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DA JUSTIÇA OU, MEDIANTE DELEGAÇÃO, POR JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA". ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA E EM ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE, APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DOS MOTINS E MOVIMENTOS DE INDISCIPLINA, OCORRIDOS NO CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, OCASIONANDO A MORTE DE UM RECLUSO. TRANSFERÊNCIA IMPLEMENTADA COM O APOIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (ID. 18347407 -FLS. 120/121). LEGITIMIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº. 8027474-57.2021.8.05.0000, da Comarca de Jeguié-BA, figurando, como Agravante, RAFAEL AMORIM DO CARMO, e Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pelas razões adiante expostas. Salvador, . Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISA0 Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Abril de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇAO PENAL n. 8027474-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara AGRAVANTE: RAFAEL AMORIM DO CARMO Criminal 1º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RAFAEL AMORIM DO CARMO, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA, que deferiu requerimento formulado pelo Diretor do Conjunto Penal de Jequié, determinando sua transferência para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas (Id. 18347407). Em suas razões (Id. 18347407), aduz o Agravante que estava cumprindo pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, no Conjunto Penal de Jequié-BA, todavia, foi transferido para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas. diverso de sua Comarca de origem e longe da residência de seus familiares, por determinação do Diretor do referido Estabelecimento Prisional, sem que

lhe tenha sido assegurado o contraditório. Sustenta a ausência de motivos concretos e de fundamentação idônea para a transferência, ressaltando a inexistência, nos autos, de autorização da Superintendência de Gestão Prisional para a transferência realizada pelo Diretor da Unidade. Menciona que o Juízo a quo, "em decisão, no dia 26 de julho de 2021, deferiu a transferência do apenado, condicionando a manutenção da transferência à autorização necessária do Corregedor Geral de Justiça e a manifestação do Juízo competente da comarca de destino, contudo o sentenciado foi transferido de Unidade Prisional de maneira totalmente arbitrária e sem respaldo legal e sem, contudo, solicitar parecer técnico do Ministério Público e de sua Defesa prevista no artigo 118, § 2º da Lei de Execucoes Penais. Assim, sem ouvir as razões do Ministério Público e de sua Defesa, quanto a transferência do sentenciado a Unidade Prisional diversa de sua comarca de origem e distante dos seus familiares em um momento grave de crise na saúde pública, onde há risco eminente a integridade física dos presos e servidores da Unidade Prisional, o Magistrado a quo decidiu pela manutenção da transferência do sentenciado". Ressalta, ainda, que o Agravante não figura no rol de presos que respondem a processos disciplinares junto ao Conjunto Penal de Jequié, além da situação pandêmica vivenciada. Ao final, requer a reforma da decisão, determinando-se o retorno do Agravante para o Conjunto Penal de Jeguié. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do Agravo, para que seja mantida a decisão guerreada (Id. 18347407). Exercendo o juízo de retratação, nos termos do artigo 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado a quo manteve o decisum primevo e determinou a formação de instrumento e a remessa a este Tribunal (Id. 18347407) Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, através do parecer em Id. 11337607, subscrito pela Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo interposto, "mantendose a Decisão combatida em sua inteireza". É o necessário Relatório. Salvador/BA, 27 de março de 2022. Dr. Paulo Sérgio Oliveira Barbosa — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027474-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: AGRAVANTE: RAFAEL AMORIM DO CARMO Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO Observados os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Pretende o Agravante a reforma da decisão, oriunda do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié-BA, que determinou a sua transferência do Conjunto Penal de Jequié para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas (Id. 18347407). Analisando-se, atentamente, a pretensão recursal em cotejo com as provas coligidas aos autos, infere-se que a decisão objurgada desmerece reforma. Inicialmente, sobreleve-se que o Agravante foi condenado nos autos da Ação da Penal nº 0000050-69.2020.8.05.0138, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, encontrando-se recluso no Conjunto Penal de Lauro de Freitas (sentença -Id. 18347407). No que se refere à alegação do Agravante, tocante a sua transferência cautelar para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, sem oportunizar a prévia manifestação do Ministério Público e da defesa, ressalte-se que a aludida transferência foi determinada pelo MM. Juízo de Execução Penal da Comarca de Jequié, em conformidade com o disposto no

artigo 65, inciso V, alínea g da Lei de Execucoes Penais, com competência para determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Por seu turno, o artigo 86, § 1º, da Lei de Execucoes Penais autoriza que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa sejam executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, podendo, a União Federal construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. Demais disso, o Provimento CGJ n. 04/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regulamenta a transferência de presos para Unidades diversas, ex vi: "Art. 1º - As Unidades Prisionais do Estado da Bahia destinam-se ao recolhimento de presos provisórios e condenados, conforme disciplinado no Anexo I deste Provimento. § 1º - Fica vedada a custódia, remoção ou transferência de presos para Unidade diversa da prevista no Anexo I, salvo quando, excepcionalmente, autorizada pelo Corregedor Geral da Justiça ou, mediante delegação, por Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça". hipótese dos autos, verifica-se que o Diretor do Conjunto Penal de Jequié enviou ofício ao MM. Juízo de Execução, informando a transferência do Agravante, na data de 20 de julho de 2021, para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, conforme autorizado pelo Superintendente de Gestão Prisional, relatando os motivos da transferência procedida. Com efeito, na decisão objurgada (Id. 18347407 — fls. 92/94), o Magistrado a quo enfatizou que: "(...) Em evento 66.1 foi acostado ofício expedido pelo diretor do Conjunto Penal de Jeguié, no qual se informa que o interno foi transferido para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas no dia 20/07/ 2021, sendo a transferência autorizada pelo Superintendente de Gestão Prisional (SGP), com fundamento no artigo 29, inciso II, parágrafo único, do Decreto nº 12.247/10 - Estatuto Penitenciário da Bahia. Ao final foi requerida a regularização da transferência do sentenciado. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela regularização da transferência do sentenciado. Ouvida, a Defesa requereu a improcedência da transferência e o recambiamento do reeducando para o Presídio de Jequié. Segundo ofício encaminhado a este Juízo pelo Diretor do Conjunto Penal de Jeguié, após a realização da operação de revista geral em todos módulos de vivência da unidade prisional, finalizada em 01/07/2021, foi obtido um saldo de 109 aparelhos celulares apreendidos, 80 facas e grande quantidade de drogas, dentre outros materiais. Em razão disso, foi adotado o enrijecimento das normas de segurança, em especial o controle de acesso de pessoas e materiais na portaria da unidade, dificultando o acesso de materiais ilícitos. Em represália as ações do Estado no estabelecimento penal, os presos do Presídio 1 se amotinaram e mataram o interno Thiago Fonseca Araújo, sendo necessária a intervenção da Polícia Militar para conter o motim. No dia 02/07/2021, as conhecidas lideranças negativas dos presos iniciaram uma greve de fome, fato que se espalhou pelos demais módulos amotinados, gerando instabilidade e uma série de transgressões disciplinares pelos internos. No dia 05/07/2021, após tentativas de diálogo com a população carcerária da Penitenciária 2, relatou-se que os presos voltaram a se amotinar e passaram a agredir os servidores da unidade com pedras e materiais com potencial lesivo, sendo necessário o uso da força policial para a contenção do novo motim. Após os incidentes narrados os presos envolvidos no motim e nas infrações disciplinares foram identificados e isolados em castigo disciplinar preventivo na unidade, sendo operada em seguida a transferência do reeducando. É o relatório.

Decido. Ao se deparar com o tema de extrema relevância, como é o da transferência de presos em virtude da periculosidade, alguns aspectos exigem uma reflexão por parte do poder judiciário e da sociedade como um todo. As péssimas condições dos estabelecimentos penais brasileiros, que não possuem estrutura, nem tampouco conseguem lidar com o problema das organizações criminosas, faz com que constantemente os princípios da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena sejam sobrepujados pela necessidade de se garantir a segurança e a ordem pública. Nesse sentido, no julgamento do HC nº 612.650, a relatora Min. Rosa Weber, pontuou que em qualquer hipótese, a análise das condições de encarceramento nos presídios de segurança máxima há de se fazer à luz do histórico de violência, fugas, rebeliões e descontrole disseminado, com larga prática de crimes dentro dos muros e inclusive com utilização endêmica de aparelhos celulares para comandar a prática de novos crimes além dos muros. É inegável que a transferência para locais aos quais se imprime a qualidade de segurança máxima, com seu regime mais rigoroso, propiciam alívio aos sistemas prisionais estaduais. Retirar o preso de elevada periculosidade da sua "zona de conforto do crime", contribui em muito para coibir as reiteradas práticas delituosas, mesmo após o cárcere. As situações envolvendo a prática de crimes dentro da prisão ou ordenados de dentro do próprio estabelecimento penal são inúmeras e notórias e a transferência para um regime prisional mais rigoroso, como os presídios de seguranca máxima, ou até mesmo para um outro presídio que possua melhor condição de custodiar presos perigosos, constitui para o Poder Judiciário ferramenta de suma importância na prevenção da prática de novos crimes dentro da prisão por parte desse perfil de preso. Assim, a colocação do preso em regime prisional em vigor nos presídios de segurança máxima ou outro que tenha melhor infraestrutura, embora eventualmente mais gravosa, constitui remédio necessário. Nessa linha, percebe-se, portanto, que a palavra-chave para a transferência e permanência do preso em local diverso daquele em que deveria cumprir a sua pena, é a periculosidade. Assim, todo pedido de transferência, deve, preferencialmente, ter como sujeitos presos extremamente violentos e lideranças de grupos criminosos. No presente caso, diante da narrativa dos fatos, verifica-se que no início desse mês o Conjunto Penal de Jequié passou por motins e outros incidentes que motivaram a transferência de vários internos com o intuito de evitar novos episódios e resguardar a segurança do ambiente prisional. Conforme relatado pelo Diretor do Conjunto Penal, a unidade prisional passa atualmente por intervenção da Secretaria de Administração Penitenciária e a avaliação de risco à segurança identificou possíveis desdobramentos e novos motins na unidade prisional, situação essa que enseja a adoção de uma medida urgente a fim de garantir a segurança do estabelecimento penal consubstanciada, nesse momento, na transferência dos internos envolvidos nos atos de indisciplina. Assim, diante do quanto acima relatado, verifica-se como acertada a decisão da Superintendência de Gestão Prisional que autorizou a transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas/BA. Não obstante, em sendo este o Juízo competente para processar e julgar o presente processo, a transferência da execução da pena para estabelecimento penal diverso daquele especificado no Anexo I do Provimento nº CGJ — 04/2017, depende de autorização do Corregedor Geral, consoante determinação expressa do art. 1º, § 1º do Provimento 04/2017, c/c o art. 88 , V, g, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Assim sendo, com fundamento no art. 66, V, g, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 88, V, g da Lei de Organização Judiciária

Estadual e do art. 1º, § 1º do Provimento nº CGJ-04/2017, DEFIRO a transferência do reeducando, condicionando, entretanto, a manutenção da transferência à autorização necessária do Corregedor Geral da Justica e a manifestação favorável do Juízo competente da Comarca de destino. Ainda, considerando que o reeducando já está custodiado no Conjunto Penal de Lauro de Freitas/BA, determino a remessa imediata dos presentes autos. Cumpra-se, diligenciando-se a solicitação da autorização agui reguerida, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO à Corregedoria Geral da Justica e ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas/BA (Id. 18347407) Infere-se, portanto, da decisão hostilizada, que esta se encontra fundamentada, de forma idônea, estando o decisum lastreado no interesse da Segurança Pública e em elementos, que demonstram a periculosidade do Agravante, havendo o Magistrado a quo explicitado a necessidade de sua transferência, uma vez que o Agravante é apontado como um dos líderes dos motins e movimentos de indisciplina, ocorridos no Conjunto Penal de Jequié, ocasionando a morte de um recluso, salientando-se, inclusive, que a mencionada decisão foi ratificada pela Corregedoria Geral da Justiça (Id. 18347407 — fls.120/121). No que concerne à alegação do Agravante, de que a ficará distante da Comarca de Origem e de seus familiares, em ultraje ao disposto no artigo 103, da Lei de Execução Penal, como se sabe, tal recomendação não é absoluta, podendo ser relativizada, diante da concreta e real necessidade de transferência do Agravante, de elevada periculosidade, apontado como um dos líderes do motim e atos de indisciplina ocorridos no Conjunto Penal de Jequié, bem assim do efetivo risco à ordem e incolumidade públicas, como ocorreu no caso vertente. Verifica-se, ainda, que o Magistrado a quo, exercendo o juízo de retratação, típico desta modalidade recursal, manteve a decisão recorrida, em face das razões adotadas, pertinentes e eficazes. Em sendo assim, não merece prosperar a pretensão do Agravante, porquanto ausente prova de ilegalidade no que se refere a manutenção do Agravante no estabelecimento prisional em que se encontra. Por conseguinte, a decisão hostilizada se mostra legitima e adequada, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada no presente recurso. Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, para manter-se a decisão a quo, por seus próprios termos e fundamentos. Sala das Sessões, de março de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça